



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 1878 /2021

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 4624
DATA ENTR 27/01/21
HORÁRIO 14:39
Sponsável Officinal

"Institui a criação do Curral Municipal para apreensão de Animais de Grande Porte (bovinos e eqüinos) e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a criação do Curral Municipal estabelecendo normas punitivas, direitos e deveres para os proprietários de animais de grande porte (bovinos e eqüinos) que estiverem fora do seu recinto (pastos/pastagens), ou seja, aqueles que ficam em rodovias e logradouros da cidade causando acidentes com vítimas graves e/ou fatais, visando compatibilizar a harmonia social na forma das diretrizes neste projeto.

§ 1º - Os animais soltos em vias públicas serão apreendidos pelo órgão municipal competente, ficando estes sob sua guarda.

§ 2º O Poder Municipal tomará as providências cabíveis para adequação do local para receber animais com todo amparo de alimentação e cuidados até o seu retorno ao dono ou destino final do processo.

Art. 2º - É vedado:

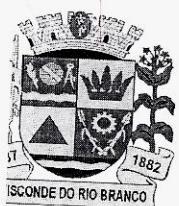
I – Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – Matar qualquer animal, salvo em casos de legitima defesa e/ou autorizados pelos órgãos competentes;

III – Todo ato que resulte em sofrimento para deles obter vantagens;

IV – Abandonar qualquer animal saudável ou doente, ferido ou extenuado e/ou mutilado, bem como deixar ministrar-lhe tudo o que humanamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V – Não dar morte rápida, salvo em caso de o animal estiver mutilado ou sem condições de vida;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - a permanência de animais soltos nas áreas e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art. 3º- É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alimentação, saúde, bem como, as providências pertinentes relativas aos acidentes ocorridos com animais vitimando pessoas, e também a imediata remoção e destinação adequada ao animal quando vivo e aos dejetos por ele deixados nas vias ou logradouros públicos quando morto.

Art. 4º- São solidariamente passíveis de multa os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda. Estes serão responsáveis por todas as despesas hospitalares do vitimado, como também, responsabilizados pelos danos matérias.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a definição do valor desta multa.

Art. 5º -O dono do animal fica obrigado a garantir assistência médica e todo amparo a vítima, e também assistência veterinária ao animal, quando este sobrevivente.

§ 1º. Os danos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta lei. Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta lei, será acrescido de 30% do valor normal da taxa.

§ 2º. A taxa estabelecida pelo município será corrigida anualmente.

Art. 6º- O tutor identificado terá no máximo 07 dias para tomar todas as providências cabíveis para o resgate do animal que estará em poder do município (curral municipal). Expirado este período, ficará caracterizado como abandono pelo tutor, ficando, automaticamente, ao Poder Municipal a tutela do mesmo.

Art. 7º- Em caso de tutela, citado no artigo anterior, terá o Poder Municipal o direito de venda do animal, utilizando a receita advinda deste ato para suprir e/ou repor gastos de suas estadias e, o restante, destinando a vítima.

Art. 8º- Caberá ao município a criação de um "Disque Denúncia" para que toda a população tenha a acessibilidade e responsabilidade de denunciar, ao órgão competente, para o possível resgate desses animais, a fim de evitar acidentes.

Parágrafo único. Caberá ao município a orientação e divulgação em campanhas através da mídia em geral.

Art.9º- Fica o Município responsável pela marcação do animal, através e um carimbo permanente, contendo dados do animal e do respectivo dono para identificação no caso de reincidência.

Art. 10º- O Poder Municipal regulamentará o disposto a partir de sua publicação e estabelecerá o procedimento administrativo e os agentes públicos para sua aplicação, bem como, o valor das multas e o prazo de pagamento para resgatar seu animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

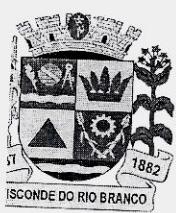
Art. 11- O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédios de parcerias e similares.

Art. 12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador

Marinho José de Almeida Neto-AVANTE

Marinho do Hospita



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Diante do número crescente de animais soltos em rodovias e vias públicas, causando acidentes inclusive com vítima fatal, faz-se necessário uma atuação firme do Poder Executivo, uma vez que a população está em risco constantemente.